MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10510.903056/2012-63

Processo nº	10510.903056/2012-63
Recurso	Embargos
Acórdão nº	**3002-002.656 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de	11 de abril de 2023
Embargante	CONSTRUTORA CELI LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Ano-calendário: 2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMISSA EQUIVOCADA. ERRO DE FATO EM QUE SE FUNDA O ACÓRDÃO EMBARGADO. POSSIBILIDADE.
É admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes para sanar a omissão apontada, reformando o Acórdão recorrido e homologando a compensação objeto do PERD/Comp nº 07995.07284.291210.1.3.04-3767.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mateus Soares de Oliveira (Relator), Wagner Mota Momesso de Oliveira (Presidente) e Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração opostos as fls. 147-149 em face da r. decisão de fls. 136-138, pugnando-se pela concessão dos efeitos infringentes de modo a alterar o Acórdão nº 3002-002.024, especialmente no que toca a omissão presente no Voto Vencedor da Conselheira Mariel Orsi.

Sustenta que a omissão reside justamente na falta da análise dos documentos que amparam não só a manifestação de inconformidade, como também o próprio Recurso Voluntário, no sentido de comprovar a certeza e liquidez do indébito em favor do contribuinte.

Em sede de juízo de admissibilidade, consoante fls. 165-167, restou admitido o recurso manejado pelo contribuinte para que este douto juízo verifique a omissão atrelada a efetiva falta da análise da documentação acostada aos autos pela Conselheira Redatora, com especial destaque ao fundamento da decisão de admissibilidade as fls. 167:

> No caso, com efeito, caberia à redatora designada esclarecer a imprestabilidade do Razão Contábil e do extrato bancário juntado aos autos e quais outros documentos contábeis são necessários à comprovação do direito alegado, pois, de fato, há documentos contábeis juntados pelo contribuinte, o que é faticamente incompatível com a afirmação de que não há documentos contábeis juntados aos autos e que a análise fora efetuada com base exclusivamente em documentos fiscais.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 DA TEMPESTIVIDADE.

O presente Recurso merece ser conhecido, posto que encontram-se presentes todos os pressupostos para seu conhecimento e devido processamento.

2 DA OMISSÃO.

Com a devida vênia e sem maiores delongas, a omissão encontra-se patente nos presentes autos.

O recorrente apresentou farta documentação. A começar pelas fls. 17 onde consta o extrato do Livro razão exatamente do mês de Agosto de 2010. Relação de pagamentos e impostos relacionados ao crédito do recorrente, retidos nas fontes pagadoras as fls. 18. DCTF do referido período as fls. 20. DACON as fls. 27. Notas Fiscais a partir das fls. 33. Consta ainda a DIRF as fls. 59 e sgs.. Apuração de Impostos 90-91 do mês de Agosto de 2010. DARF as fls. 92-95. Razão Analítico as fls. 96-98. Extrato de Conta Corrente as fls 97. Notas fiscais e demais extratos entre as fls. 98-105. Comprovante de pagamento as fls. 125.

A omissão decorre única e exclusivamente da valoração aos documentos apresentados pela recorrente, os quais, não deixam margem de dúvidas acerca da efetiva comprovação do direito pleiteado pelo contribuinte, como extremamente bem fundamentado e apresentado no voto vencido, elaborado pelo Conselheiro Paulo Regis Venter.

Neste sentido, inexistem razões para manter o indeferimento do pleito do contribuinte.

Original

3 DO DISPOSITIVO.

Isto posto, conheço dos Embargos, acolho com efeitos infringentes para sanar a omissão, reformando o Acórdão Recorrido para dar provimento ao recurso voluntário e homologar a compensação objeto do PERD/Comp nº 07995.07284.291210.1.3.04-3767.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira

Original